XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ FELIPE SOARES DE ARRUDA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza

Maria Creusa De Araújo Borges

André Felipe Soares de Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-780-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

O campo da pesquisa jurídica em Direito Civil tem sido marcado pelas transformações econômicas, sociais e tecnológicas com impactos na elaboração de projetos de investigação científica. Independentemente da abordagem e dos métodos utilizados, são verificadas mudanças paradigmáticas nessa seara do Direito. Mudanças que lançam um novo olhar sobre temáticas tradicionais e novos temas são alçados a centrais na agenda contemporânea. O campo de investigação em Direito Civil presenciou uma mudança paradigmática com a assunção da Constituição como um eixo interpretativo do Direito Privado, com impactos no Direito do Trabalho, Direito Empresarial, entre outros. No Direito Civil, significou que princípios e normas de fundamento constitucional passam a incidir na aplicação das regras privatistas, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, função social da propriedade, da empresa, dos contratos. Não obstante a contribuição da abordagem do Direito Civil Constitucional, o que se presencia, atualmente, constitui uma mudança sem precedentes. Análise econômica do Direito e Direito Digital, com suas nuances, impactam no tratamento jurídico nessa seara. O significado e os impactos teóricos, metodológicos e jurisprudenciais começam a ser sentidos, inaugurando uma agenda contemporânea de pesquisa que, partindo da Constituição de 1988, de seus princípios e normas, agrega contribuições interdisciplinares advindas da economia, das ciências tecnológicas, das ciências sociais e políticas.

Os artigos aqui reunidos simbolizam a assunção dessa nova agenda contemporânea no Direito Civil que, partindo do Direito, agrega as contribuições das ciências econômicas, sociais e políticas. O debate foi lançado no CONPEDI, no GT Direito Civil Contemporâneo, levando a inquietações de ordem teórica e metodológica. Os resultados dessa discussão não se esgotam na apresentação desses artigos. Eles constituem um ponto de partida para o re-pensar do Direito Civil no contexto societário vigente.

Prof. Dr. Cesar Augusto de Castro Fiúza - PUC/Minas

Prof. Dr. André Felipe Soares de Arruda - PUC/SP

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O ESTADO AMBIENTAL COMO FUNDAMENTO PARA UMA NOVA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

THE ENVIRONMENTAL STATE AS A FOUNDATION FOR A NEW GENERAL THEORY OF CONTRACTS

Humberto Gomes Macedo [1]
Fernanda Araujo Rabelo [2]

Resumo

É chegada a hora da mudança de foco! Há emergência para que um novo Estado Ambiental seja constituído no conjunto de regras que não mais evidencie o ser humano como escopo uno, mas com esforços para a proteção da natureza, sob pena de, inclusive, se dizimar a própria humanidade. É a mudança de primazia do Estado Democrático de Direito para o Estado Ambiental.

Palavras-chave: Meio ambiente, Estado democrático de direito, Estado ambiental de direito, Função social, Teoria dos contratos

Abstract/Resumen/Résumé

It is time to change the focus: from man to environment. There is an emergency for the new "Environmental State" to create rules to protect, not the men, but the nature itself. It is time to substitute Democratic Rule of Law for the "Environmental State".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Democratic state, Environmental law state, Social role, Theory of contracts

[1] Professor e Advogado Autárquico do Estado de Minas Gerais. Doutorando em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: hgmacedo@hotmail.com

[2] Advogada e Administradora. Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e graduada em Direito, ambos pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: f.araujorabelo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

É chegada a hora da Travessia...

Que a ruptura (literal, infelizmente como as da Samarco e Vale), acelere a mudança do paradigma do Estado Democrático (ou demográfico?) para um novo modelo de Estado Ambiental que seja capaz de irradiar fundamentos para aplicabilidade concreta em todos os ramos do Direito, com enfoque aos princípios da Eticidade, Sociabilidade e Operabilidade (especificamente aos princípios da Boa-fé e Função Social que servem de exemplo e aplicação prática dessa tríade de Eticidade, Socialidade e Operabilidade justificadores do Código Civil), escopo maior desta pesquisa.

O estudo para o contexto e delimitação do tema visa tratar, desta feita, da correlação entre os princípios ambientais e os pilares da Eticidade, Sociabilidade e Concretude que Miguel Reale (2002) havia idealizado ao Código Civil.

Buscou-se pesquisar, assim, o "esverdeamento ou ambientalização[1]" (expressões a serem lapidadas em pesquisa, mas que retratam *prima facie* sobre a necessidade de se adequar os institutos civilistas – e seus princípios – aos preceitos da Sustentabilidade, nos moldes do ocorrido na Constitucionalização de outrora) do Direito Civil, em moldes similares do ocorrido com a "Constitucionalização do direito privado" (PIERLINGIERI, 2002) ocorrido no século passado.

Assim - histórica e filosoficamente -, como a Revolução Francesa rompeu com as cabeças da Monarquia/Igreja fazendo o epicentro se tornar o cidadão; assim como o questionamento surgido contra exageros do sistema capitalista, propiciaram a decadência do Estado Liberal ensejando a ascensão do Estado Social; e, assim, como o Estado Democrático de Direito tentou conjugar a importância individual mas com fins coletivos, intercalando-se ideais sociais e subjetivos, chega a hora do despertar para a sobrevivência da própria humanidade, rios e florestas. Chega a hora de concorrer esforços para que da torneira nossa de cada manhã saia água.

Ou seja, há emergência para que o novo Estado Ambiental - ou "como Estado Socioambiental de Direito (SARLET, 2010)" - seja constituído no conjunto de regras que não mais evidencie o ser humano como escopo uno, mas com esforços para a proteção da natureza, sob pena de, inclusive, se dizimar a própria humanidade. Não se terá dignidade sem sombra e água fresca. É a mudança de primazia do homem para o próprio globo, segundo a reflexão de Tarnas (2000, p. 472): "Estamos vivenciando hoje algo que parece muito a morte

do Homem moderno, algo que realmente parece muito a morte do Homem Ocidental. Talvez o fim do próprio "homem" esteja acontecendo. O homem é algo a ser superado".

O "cidadão" agora é o rio, o "passarinho", a muda, a cachoeira...Obrigado ser humano mas agora você é meio e não fim!

É o que esclarece Bolzan de Morais (2011, p.88): "Assim como os direitos humanos se dirigem a todos, o compromisso com sua concretização caracteriza tarefa de todos, em um comprometimento comum com a dignidade comum, incorporando, ainda, outros destinatários, como no caso dos animais, tanto numa dimensão temporal presente como intergeracional-gerações futuras.

E também, Tarnas:

> Nosso momento na História é realmente cheio de promessas. Como civilização e como espécie, chegamos ao momento da verdade; o futuro da mente humana e o futuro do Planeta estão na balança. Se alguma vez foram necessárias coragem, profundidade e clareza de visão, entre outras qualidades, é agora. Contudo, essa mesma necessidade talvez possa chamar a coragem e a criatividade de que agora precisamos. Deixemos as últimas palavras desse épico interminado para o Zaratustra de Nietzche: E como poderia eu aguentar ser um homem, se o Homem não fosse também poeta e leitor de enigmas e... um caminho para novos inícios. (TARNAS, 2000, p. 440)

E que o princípio da legalidade e a primazia da dignidade da pessoa humana, afetos ao Estado de Direito, se mantenham, por óbvio, mas que toda a atividade interpretativa, legislação, princípios, atos e decisões sejam vinculados ao Meio Ambiente e sua defesa.

> A preocupação com a sustentabilidade resulta numa nova razão de mercado, em novos métodos e parâmetros de desenvolvimento econômico e, como não poderia deixar de ser, esses movimentos devem ser acompanhados por alterações na aplicação e compreensão do próprio sistema jurídico. O sistema jurídico influi e é influenciado pelo contexto valorativo e econômico circundante, devendo seguir padrões paralelos e acompanhar ritmos comuns de alterações. Sendo assim, o desenvolvimento sustentável, ao reformar teorias econômicas e criar novos paradigmas de crescimento, gera alterações substanciais na forma de ler e usar as normas jurídicas. Os direitos relacionados ao meio ambiente (não especificamente o direito ambiental) não somente têm como objetivo compatibilizar a ordem jurídica pré-existente à nova ordem econômica da sustentabilidade, mas também desenhar uma mudança, uma vez que aplicar uma norma jurídica de proteção ao meio ambiente numa razão econômica prévia tem como consequência a própria problematização daquilo que fundamenta ambos os sistemas, econômico e jurídico. (SALDANHA, 2011, p. 99-114)

A ordem jurídica exige que os tradicionais ramos do Direito sejam reanalisados não mais como mero Diálogo de fontes (MARQUES, 2009, p. 89-90), mas que o "Sol", o "Norte", o pilar ou a referência, sejam a defesa da natureza forte na espinha jurídica do Estado Ambiental.

As demandas ambientalistas requerem uma repaginação de métodos não somente de produção industrial, agrícola etc, como também nas medidas legais e jurídicas que repercutam

nas ações judiciais, na licitação, nos tributos, nas penas, contratos, relações de consumo, na família, propriedade etc.

No âmbito público, o Estado Ambiental deve ser o pano de fundo para todas as medidas, objeto e ações, tornando-se o marco teórico e fundamento guia. E no privado, onde os pilares de Eticidade, Sociabilidade e Operabilidade (exemplificados principalmente nos princípios da Função social e Boa-fé dos contratos e posse/propriedade) se renovem com a função ambiental como limite ao exercício da autonomia da vontade, exigindo condutas diretas e indiretas (deveres anexos) e sirvam de base hermenêutica "in dubio pro natura" que atendam a defesa do meio ambiente.

Cita-se o que ocorreu com a principiologia do Direito Civil que de exclusivamente privada passou a sofrer influxos dos preceitos constitucionais e que agora merece a "carga verde" que merecemos estudar.

Como outro exemplo, os três primeiros princípios clássicos e tradicionais dos contratos – a liberdade de contratar, relatividade e a força obrigatória ou *pacta sunt servanda* – frutos do liberalismo e do rompimento da tríade Igreja, Nobreza e Monarquia, formam a base de todo e qualquer contrato. Desde a compra e venda de uma pipoca na entrada do cinema, ao *leasing* firmado entre duas grandes empresas, todos os contratos surgem da vontade das partes, que pactuam cumprir o acordado até o fim, numa relação que interessa apenas às partes e sem interferência externa.

Contudo, os tempos são outros. O que aconteceu com a teoria contratual no século passado foi que o tripé *liberdade*, *relatividade* e *força obrigatória* não mais sustenta sozinho os novos modelos contratuais guiados por algoritmos, de adesão, coativos e de massa. Os negócios podem se tornar injustos, impositivos e estáticos, caso se considere apenas tal abrangência clássica.

Assim, que a liberdade de contratar não é mais absoluta: sofre interferência da necessidade, do marketing, da globalização e até do inconsciente. A relatividade não é mais absoluta: os contratos atingem terceiros o tempo todo e há necessidade de interferência externa – seja do Juiz, da Lei, do Ministério Público, etc – para lhe assegurar justiça e equilíbrio. A força obrigatória não é mais absoluta, pois se as cláusulas contrariarem preceitos de ordem pública, forem abusivas ou tornarem-se onerosas por eventos futuros, fatalmente o pacto sofrerá alteração. Isto o que aconteceu com a disciplina privada clássica que se pretende estudar em novo viés nessa pesquisa.

2 A NECESSÁRIA RELEITURA DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL

O Direito Civil contemporâneo atravessou uma fase mutante em seus valores constituintes e só pôde ter seus objetivos realizados e garantidos com o pano de fundo dos princípios fundamentais sociais constitucionais.

A concretização do Estado Ambiental de Direito impõe a identificação de princípios que lhe possam servir de sustentáculo e de balizar – ou até mesmo criar – novos organismos como "Usucapião Ambiental", "Condomínio Verde", ou quarto "S" de "Sustentabilidade" como cláusula geral dos direitos da vizinhança, etc.

Os professores Gomes, Coelho e Rezende ensinam (2016, p.12):

> Nesse sentido, quando mencionou os termos segurança, sossego e saúde, a lei abriu um leque de situações em *numerus apertus,* onde o meio ambiente deixou, graças ao comportamento de alguém, de respeitar a salubridade, o sossego e a segurança, tão indispensáveis ao equilíbrio ambiental. Nota-se, como dito, que se tratam de conceitos jurídicos indeterminados, como veio posteriormente explicar Reale (2002) por ocasião do CC de 2002.

Também, toda a eficácia normativa da Boa-fé com seus deveres anexos ou implícitos, seus efeitos de confiança e não surpresa, poderão se conectar com os princípios do usuário pagador, não retrocesso, da reparação, da prevenção e outros (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 45-85).

Imagine a Transparência, Informação e Lealdade – deveres anexos da Boa-fé – eu um aviso prévio e no posterior atendimento às vítimas de Brumadinho. Isso deveria ocorrer independentemente de legislação. É outro exemplo de aplicação no entrelaçamento Civil/Ambiental.

> The environmental justice movement has been at the forefront of advocacy for the adoption of the Precautionary Principle as the governing framework for how society addresses environmental risks. (BRULLE; PELLOW, p. 2006, 115).

Que seja efetivamente o fim prático de todas as condutas privadas e/ou públicas, principalmente ao Direito Civil numa releitura da Eticidade, Socialidade e Operabilidade, até mesmo como atividade hermenêutica em prol da defesa da natureza e sustentabilidade.

Além de principal meio de circulação de riquezas, os negócios jurídicos integram coletivamente as relações familiares, empresariais e cotidianas: todos nós temos e precisamos de seguros, de conta no banco, de cartões de crédito e débito, de investimentos, de saúde, de transporte, de escola etc. Ou seja, o contrato faz parte do âmago da sociedade, atingindo a todos direta ou indiretamente, permitindo interferência externa (estatal) nos contratos particulares alterando cláusulas abusivas, impedindo determinadas contratações draconianas,

norteando planos empresarias em prol do consumidor e/ou do idoso etc, e agora com fincas totais à Sustentabilidade.

Para Cólen e Gomes (2017):

> Diante dessa realidade, a sociedade de consumo traz, dentre repercussões outras, igualmente dramáticas como a escassez de água, o extermínio de espécies animais e vegetais, a ocupação populacional irrefreável de áreas outrora ocupadas por florestas e ecossistemas equilibrados, a produção de resíduos que, a seu turno, gera efeitos nefastos outros, como a contaminação do solo, da água e do ar.

Eis o princípio da função social que buscaremos repaginar, que numa faceta externa permite a intervenção do estado e o dirigismo contratual para que o mesmo cumpra missão coletiva em prol da dignidade humana e não apenas atenda a interesses particulares; e na face interna entre os contratantes, onde age no auxílio do princípio da boa-fé antes, durante e depois dos contratos.

Vide artigos 421, 422 e 2.035, parágrafo único do Código Civil:

> Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
> Art. 2.035. Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.
>
> Chama atenção sobre o tema e sua nomenclatura Araújo:
>
> [...] a utilização da expressão "função socioambiental da propriedade" nem sempre estará correta, podendo ser aplicada apenas nas hipóteses em que o interesse social e o ambiental coincidam. Há situações em que tais interesses estarão em confronto; daí porque, sob o aspecto conceitual, melhor será compreender a "função ambiental da propriedade" como desempenho ou cumprimento da finalidade de conservação do meio ambiente como categoria que carrega valor em si próprio, independentemente de deveres outros ligados aos interesses humanos. (ARAÚJO, 2017, p.271)

O Estado *lato sensu* – num sentido genérico: administração pública direta e indireta, legislativo, judiciário - não pode mais fechar os olhos aos contratos privados: precisa regular algumas de suas cláusulas, precisa interceder para lhe dar coerência e justiça, precisar nortear seus avanços em prol da coletividade, sem, no entanto, abster da liberdade primeira do cidadão vivente no Estado Ambiental. A doutrina que dá guarida. Observe o reforço por Bizawu e Carneiro (2010, p.122):

> Deve-se ressaltar que as empresas disponibilizam seus produtos e serviços visando o destinatário final delas, ou seja, o povo, que se tratando de pessoas conscientes, elas poderão optar por produtos sustentáveis no mercado tendo como critério de escolha a conduta social das empresas.Esse tipo de conduta é também meio de se garantir a proteção ambiental, porém até para que o consumidor tenha consciência faz-se necessária a educação. Esta é a única ferramenta capaz de garantir que os indivíduos tenham conhecimento de seus direitos e de como exigi-los, único meio capaz de favorecer o exercício pleno da cidadania. E é principalmente através do princípio da

> função social que a liberdade de contratar, a relatividade e a força obrigatória sofrem o impacto legislativo, do Executivo e do Judiciário, permitindo alteração de contratos que afrontem perspectiva solidária, justa e que, pretendemos, sustentável. Para Fiuza (2008, p.415) tal intervenção se daria em cinco principais esferas: 1º) Imposição da contratação. O seguro obrigatório é um exemplo. 2º) Imposição ou proibição de determinadas cláusulas, como na locação ou contrato de trabalho. 3º e 4º) Intervenção pelo juiz, ao requerimento do interessado, e em alguns casos, da faculdade de rever o contrato, como na *rebus sic stantibus* etc. 5º) O termo de Direito em que a Lei concede, em certos casos, ao devedor o direito de dilatar o vencimento como na concordata ou recuperação de empresas, etc.

Sobre o assunto não poderia faltar doutrina de Júnior:

> É inegável, nos temos atuais, que os contratos, de acordo com a visão social do Estado Democrático de direito, hão de submeter-se ao intervencionismo estatal manejado com o propósito de superar o individualismo egoístico e buscar a implantação de uma sociedade presidida pelo bem-estar e sob "efetiva prevalência da garantia jurídica dos direitos humanos. (JÚNIOR, 2004, p. 6)

E também Bodin de Moraes (2000, p.55) para quem: "Regulamenta-se a liberdade em prol da solidariedade social, isto é, da relação de cada um com o interesse geral, o que reduzindo a desigualdade, possibilita o livre desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da comunidade".

Neste contexto, deve o direito contratual conciliar a liberdade individual dos contratantes com os propósitos constitucionais de construção de uma sociedade justa, solidária e ambientalmente segura.

> Um caso célebre" que se encaixa perfeitamente na demonstração da supremacia social e da dignidade humana sobre interesses particulares é o "do arremesso" do francês Manuel Wavkeheim. Portador de nanismo, o mesmo era empregado de um bar que ficou famoso pelo "arremesso de anão" *(lancer de nain*), que se consistia num evento de lazer onde os clientes do bar o arremessavam em direção a um colchão de ar. O próprio "anão" não se importava e desejava o ofício, mas, em prol do interesse maior e afronta à dignidade humana, foi impedido pela ordem jurídica (Conselho de Estado francês) mesmo contra sua vontade. (SCHREIBER, 2011.p. 2).

Obviamente que aquele contrato de venda de um veículo entre duas pessoas que se encontram via classificados no jornal, ou aquela prestação de serviços para pintura do apartamento ainda existem, são importantes e sempre vão existir. Neles, percebem-se de forma absoluta a Liberdade, a Relatividade e a Força Obrigatória. Contudo, no seguro, nos planos de saúde, nos contratos bancários, financiamentos, nas propagandas aos consumidores, nas instituições financeiras, TV a cabo, internet e vários contratos que atingem a todos, fatalmente serão abrangidos pelos tentáculos principiológicos da Boa-Fé e Função Social, agora com viés integralmente ambientalista também.

Já sobre a Boa-fé, traduzida, no artigo/cláusula geral 422 do Código Civil e em praticamente todo CDC (Código de Defesa do Consumidor), se apresenta, principalmente,

como exigência de justiça, informação, transparência, equilíbrio e honestidade antes, durante e depois das contratações.

Exerce três funções no atual ordenamento (VENOSA, 2006, p.376): (i) Função interpretativa (art. 113 do CC), (ii) Função de integração do negócio jurídico (art. 421 do CC) e (iii)Função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187).

Corrobora Fabian:

> Para que a boa-fé seja aplicável, o seu suporte fático e suas conseqüências jurídicas precisam ser *concretizadas*. Como concretização da boa-fé são reconhecidos três círculos de funções (em alemão *Funktionskreise*): a) A boa-fé tem a função de completar uma obrigação; b) Ela tem a função de controlar ou limitar direitos subjetivos; c) A boa-fé tem a função de corrigir uma obrigação insuportável. (FABIAN, 2002, p.61):

A função de Controle, por exemplo, se aplica perfeitamente à Educação ambiental, exigindo condutas e prevenindo (e reparando) danos, "podendo ser considerada como parte de um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades e experiências que os tornem aptos a agir e resolver problemas ambientais presentes e futuros" (MERLONE, 2012).

Tais funções tratadas principalmente nos artigos 113, 187 e 422 CC, nos remetem ao estudo da boa-fé objetiva e deveres anexos, visto que decorrentes das funções de interpretação e integração, assim como a função de controle ratifica que o descumprimento ao princípio da boa-fé é ato ilícito gerador de responsabilidade civil:

> (CC) Art. 113 Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
> Art. 187. Comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sabe-se que ao inserir no Código Civil e/ou no Código de Defesa do Consumidor expressões como educação e divulgação, informação adequada e clara, a facilitação da defesa, assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas, são incluídos deveres oriundos da boa-fé:

O dever de informar assume papel extremamente relevante na fase das tratativas contratuais, porquanto é neste momento que o consumidor fará sua escolha, cuja liberdade vem expressamente garantida no inciso II do art. 6º. do CDC, seja quanto ao fornecedor com quem irá desenvolver a relação, seja quanto ao bem ou serviço, seja ainda quanto às características de negócio (BARBOSA, 2008, p. 98).

Layrargues retoma a questão como Função de Controle e Educação:

> [...]o verdadeiro consumidor verde, ou melhor, o verdadeiro cidadão consciente e responsável não é aquele que escolhe consumir preferencialmente produtos recicláveis, ou que se engaja voluntariamente nos programas de reciclagem, mas aquele que cobra do Poder Público, por meio de processos coletivos de pressão, que o mercado ponha um fim na obsolescência planejada e na descartabilidade, e, sobretudo, que exige do Estado a implementação de políticas públicas que destruam os mecanismos perversos de concentração de renda[...](LAYRARGUES, 2011, p.221):

Lembre-se ainda do famoso caso "dos tomates", com aplicação da boa-fé e *culpa in contrahendo* nas negociações preliminares, pois a empresa não trouxe a devida informação aos cidadãos comuns e foi condenada ao ressarcimento, como mais uma situação que ilustra a conexão entre os princípios.

E sua aplicação ocorre também *depois do contrato*, como no exemplo do recall realizado por montadoras de veículos quando da verificação de algum defeito. Esta medida, entendida com o chamamento dos proprietários para correção de eventuais problemas, é exemplo nítido de aplicação da boa-fé como standard ético-jurídico, a ser observado pelos contratantes em todas as fases.

Tal exemplo remete ao filme "O Julgamento Final" – Class Action, Estados Unidos, 1991 – no qual a empresa automobilística preferiu arcar com os custos de eventual pagamento de indenizações ao invés de realizar o recall em seus veículos. No filme, há demonstração de cálculo pela empresa, que, comparando os custos do recall em relação a eventuais indenizações, em caso de sinistros, chegou à conclusão de que era preferível arriscar a pagar indenizações a gastar antecipadamente realizando os reparos. O acidente aconteceu e a empresa sofreu condenação milionária pelo não cumprimento dos deveres anexos oriundos da boa-fé. Houve infringência aos deveres de cooperação e lealdade com justa aplicação de indenização!

Outro importante elo da pesquisa se dá com a prevenção e reparação civil, que além de configurada como de Risco Integral (SAMPAIO,2015), pode buscar fontes e se reforçar no terreno da responsabilidade civil no trato dos *punitive damages* de maneira ainda mais efetiva. Não copiando-a ou aplicando-a de outras fontes, como na responsabilidade civil americana – *law of torts* – mas, novamente num giro hermenêutico e num diálogo de fontes que poderiam fortalecer ambos os institutos.

Nesse sentido, Antunes (2017, p.296) ressalta a diferença entre (i) danos ambientais (como aqueles que atingem cidades, comunidades etc) e (ii) danos ecológicos (como destruição puramente natural como a um manguezal, por exemplo).

Rosenvald (2013, p.144):

> De fato, os *punitive damages* encontram protagonismo na responsabilidade dos fornecedores pela oferta de produtos – *product liability* -, seja nos episódios de responsabilidade objetiva, negligência ou quebra de garantia...Os *punitive damages* são deferidos com duas finalidades: retributiva (*punishment*) e desestímulo (*deterrence*).

Cita ainda a autora Francesca Benatti (2008, p.40-41), que traz "como exemplo de conduta fraudulenta, o *affair* MER 29":

> Tratava-se de um remédio vendido para prevenir ataques cardíacos, reduzindo o colesterol. Além de ineficaz, o produto era perigoso e o fabricante tinha ciência disso, mas iludia o FDA, deliberadamente falsificando dados. Assim continuava comercializando a droga, efetuando publicidade enganosa.

Outro filme – baseado em história real – que também nos inspira na pesquisa é "O Informante" (*The Insider*), no qual se revelam acordos maléficos com fins econômicos, escondendo da população os reais problemas do vício.

É, portanto, a Boa-fé Objetiva um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má-fé subjetiva de alguém, mas de um patamar geral de atuação – de um segurado, locatário, idoso, torcedor, consumidor – que agiria de maneira padrão naquela situação analisada e que pretendemos, por óbvio, também conceituar e vincular aos ditames do Estado Ambiental, principalmente na atividade hermenêutica dos casos concretos. A doutrina estrangeira incrementa tal aplicação de princípios, trazendo importante ideia como a da "in dubio pro natura" que se aplica integralmente à interpretação aplicada à Boa-fé ambiental que sugerimos:

> Las normas citadas[2]se complementan com el principio in dubio pro natura, para la aplicación e disposiciones legales em matéria ambiental que, em caso de duda, se hará siempre em el sentido más favorable a la protección de la naturaleza. Este principio hermenêutico está contenido em el articulo 395.4, norma que contiene los principios constitucionales en materia ambiental. (CAMPANA, 2013, p.13)

Fundamental ainda que outros institutos fincados na tríade Eticidade, Socialidade e Operabilidade, devem ser revisitados à luz do Direito Ambiental como o *venire contra factum proprium* – que veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial – ou *supressio e duty to mitigate the loss* que exigem conduta comportamental das partes em observância aos preceitos esperados de lealdade, expectativa, segurança etc.

Acerca de preceitos da Constituição do Equador como em seu artigo 83.6: "Respetar los derechos de la naturaliza, preservar um ambiente sano y utilizar los recursos naturales de modo racional, sustentable y sostenible".

Vide quadro sintético desenvolvido por Barboza, Bodin de Moraes e Tepedino (2006, p. 20):

Venire contra factum proprium	Protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente.
Supressio	Um direito não exercido durante determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé.
Surrectio	É a outra face da *supressio.* Acarreta o nascimento de um direito em razão da continuada prática de certos atos.
Tu quoque	Proíbe que uma pessoa faça contra outra o que não faria contra si mesmo, consistindo em aplicação do mesmo princípio inspirador da *exceptio non adimpleti contractus.*
Duty to mitigate the loss	O princípio da boa fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Sua aplicação permanece nos contratos bancários em que há descumprimento, não podendo a instituição não tomar outras medidas até que dívida atinja montantes astronômicos.

E tais consectários da Boa-fé – aqui tratados de *longa manus* dos contratos pois são obrigações "anexas", implícitas - devem obediência ao Estado Ambiental, principalmente, no reforço à Prevenção, mesmo porque:

> Todavia, não se pode deixar de anotar, com Carla Amado GOMES (2014), que talvez esse seja um dos "equívocos" do direito ambiental, pois está excessivamente focado em condutas repressivas *ex post facto* e pouquíssimo empenhado na prevenção. (BESSA, 2017, p. 306)

São deveres decorrentes diretamente da boa-fé, e, portanto, não carecem de expressa previsão contratual. Afirma MARTINS-COSTA (1998, p. 14) que são ações pelas partes de se agregar aos contratos medidas de segurança, proteção e transparência para sua correta feitura e cumprimento: antes, durante e pós-contrato.

Ou seja, com o alerta de toda a gama de mudanças até mesmo com "o reconhecimento da humanidade como força geológica", com impactos prementes como urbanização, extinção de espécies, desmatamento, poluição, mudanças climáticas, gases de efeito estufa etc (CUNHA, AFONSO. 2017, P.192), fica reforçado o estudo sobre aplicação e entrelaçamento dos institutos civis ao direito ambiental. Condutas do dia a dia, acompanhadas

pela Boa-fé e Função Social, devem ser norteadas em novo enfoque protecionista e sustentável.

Todos esses efeitos trazidos pelo princípio da Boa-fé no âmbito privado devem agora estender suas ações ao meio ambiente. E vice e versa. Toda a prevenção, informação, lealdade, transparência, se conectam aos princípios ambientais de prevenção, vedação de retrocesso socioambiental e outros**:**

> A cláusula de vedação de retrocesso desponta, assim, como instrumento necessário para a manutenção dos níveis de qualidade ambiental já conquistados, tendo em vista direcionarem os atores públicos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos naturais a, espontaneamente, agirem no sentido da observância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, sob pena de controle de seus atos pelos tribunais. (THOMÉ, 2013, p.88)

Outro aspecto que também faz importante ligação entre os princípios é no que tange à Vulnerabilidade volitiva, ou a imposição desenfreada ao consumo que faz merecer estudo face aos resíduos que daí surgirão.

Importa esclarecer que a doutrina atual reconhece quatro tipos de vulnerabilidade do consumidor. Pretendemos conceituar uma quinta através dessa pesquisa. Já são postas a vulnerabilidade Técnica (consumidor não possui conhecimentos técnicos sobre o assunto), Jurídica ou Científica (falta de conhecimento legal, contábil etc), Econômica ou Fática (superioridade do fornecedor pelo poderia econômico) e Informacional (pelo déficit informacional que se percebe em muitos produtos e serviços) - (MARQUES, 2006, p. 318.)

Negócios conduzidos por publicidade, propaganda e *neuromarketing* (CAMARGO, 2010. p16), em que a vontade do contratante é pouca (ou nenhuma) – daí sua vulnerabilidade volitiva que procuraremos também conceituar – fatalmente levam ao exagero financeiro e contratual que levará a "mais e mais" lixo, plásticos e resíduos de toda a monta, mais uma evidência importante da Socialidade vinculada ao Estado Ambiental:

> To emphasis the scope of the problem, the United Nations highlighted that: '(A)s much as 51 trillion micro particles – 500 times more than starts in our galaxy – litter the seas. Each year, more than eight million metric tonners of plastic end up in oceans, wreaking havoc on marine wildlife, fisheries and tourism, and cost at least $8 billion in damage to marine ecosystems. According to estimates, by 2050, oceans will have more plastic than fish if present trends not arrested' (AMIET-KNOTTENBELT; GODDEN, 2018, p. 396).

Vale a ressalva, inclusive, sobre a questão subjetiva, interna e psicanalítica dos sujeitos afetados pelo poder do *marketing* que obriga a consumir onde até mesmo a hereditariedade e a genética poderiam influenciar nas escolhas do consumidor (ALMEIDA, FIUZA, e RIBEIRO, 2009. p. 332).

Nesse sentido, Cólen e Gomes analisam:

> Assim, além de tudo aquilo que é consumido em prol da subsistência, existe uma imensa gama de produtos que foram criados para satisfazer não a necessidade humana, mas aos inesgotáveis desejos humanos e todos eles, independente do fim a que se destinam, estão fadados a, em algum momento de seu ciclo de vida, se transformarem em resíduos. (CÓLEN e GOMES, 2017)

Indaga-se novamente: se a vontade é mínima (ou nenhuma), como o direito e suas instituições devem tratar o tema? Qual a maneira de se compensar pela eventual perda da subjetividade e vontade? Quais os impactos dessa compulsão ao consumo face ao Estado Ambiental?

> Pelo menos teoricamente, é possível que, pela renúncia a algumas de suas liberdades fundamentais os homens sejam suficientemente compensados através dos ganhos econômicos e sociais resultantes. (RAWLS, 2002.p.67).

E mais, a doutrina já começa a atentar para as mudanças proporcionadas pela "revolução da internet". Essas mudanças de comportamento na vontade, e tantas outras, seguramente vão necessitar de cuidado no Estado Ambiental. Bolzan de Morais, (2018, p.886) "confronta":

> Mais do que isso, com a "revolução da internet" ignoram-se as tradicionais fronteiras do Estado Nacional – geográficas (território) e institucionais (direitos e garantias) -, uma vez que a localização das informações armazenadas não necessariamente corresponde ao local de violação de um direito fundamental ou ao lugar de sede da empresa que guarda esses dados. Na realidade, na maioria das vezes os dados são armazenados simultaneamente em diversos pontos do globo com intuito de fornecer redundância e acesso mais rápido aos usuários, independentemente de onde eles estejam localizados geograficamente. Não há mais coincidência entre o lugar da decisão política – Estado Nacional – e instância decisória – poder – e, com isso compromisso com os limites institucionais peculiares à fórmula Estado (Liberal) de Direito no que diz respeito a direitos e garantias clássicas – liberdade, privacidade, igualdade formal, contraditório, ampla defesa etc.

3 CONCLUSÃO

A ordem jurídica exige que os tradicionais ramos do Direito – públicos e privados - sejam reanalisados naquilo que diz respeito à sua adequação com valores ou fins maiores do que os próprios interesses tutelados na esfera empresarial, civil, processual etc.

As demandas ambientalistas requerem uma repaginação de métodos não somente de produção industrial, agrícola etc, como também nas medidas legais e jurídicas que repercutam nas ações judiciais, na licitação, nos tributos, nas penas, contratos, relações de consumo etc.

No âmbito público, o Estado Ambiental deve ser o pano de fundo para todas as medidas, objeto e ações, tornando-se o marco teórico e fundamento guia. E no privado, onde a função social dos contratos se renove com a função ambiental como limite ao exercício da

autonomia da vontade, exigindo condutas diretas e indiretas que atendam a defesa do meio ambiente.

Assim que esta nova principiologia contratual – na virada do Código de 1916 para 2002, inspirada na Dignidade da Pessoa Humana e na Constitucionalização – deve ter agora função otimizadora, interpretativa e normativa ambiental, devendo exigir para perfeito cumprimento das obrigações não só o estipulado no conteúdo do contrato, mas cobrar os deveres anexos, a fim de possibilitar o cumprimento em todos seus aspectos e reais interesses, com o fito de preencher eventuais lacunas existentes na avença.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Patrícia Leal Miranda de; GOMES, Magno Federici. A atuação da polícia administrativa ambiental na fiscalização dos aterros sanitários municipais. **Revista de direito brasileira**: São Paulo, v.19, n.8, p.51-69, jan./Abr.2018.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudos Contitucionales, 1993.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito Material Coletivo**. Superação da *summadivisio* Direito Público e Direito Privado por uma nova *summadivisio* constiutucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa; FIUZA, César; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Princípio da Autonomia Privada: para uma visão psicanalítica do fenômeno contratual. In FIUZA, César; NAVES Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Coord.). **Direito Civil: Atualidades III**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

ALPA, Guido. **La responsabilitá civile**: parte generale. Milano: Utet, 2010.

AMIET-KNOTTENBELT, Myriam; GODDEN, Lee. Marine plastic pollution: protecting biodiversity of the high seas – gaps in UNCLOSS and CBA frameworks. In: TOLEDO, André de Paiva; TASSIN, Virginie J.M. (Eds.). **Guia de navegação da biodiversidade marinha para além da jurisdição nacional**. Belo Horizonte: Editora D´Placido, 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. A recuperação der danos ecológicos no direito brasileiro. **Veredas do direito**, Belo Horizonte, v.14, n.29, p.293-321, mai/ago.2017. Disponível em: http://www.domhelder.edu.br/revistas/index.php/veredas/article/view/1056.Acesso em 31 ja.2019.

ARAÚJO, Giselle Marques de. Função ambiental da Propriedade: uma proposta conceitual. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n.28, p. 251.276, ja./abr.2017.

BAGGIO, Luiza, Chico. Último suspiro. **Revista do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco**. Belo Horizonte, Dez. 2018.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação: direito e dever nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BARBOZA, Heloisa Helena; BODIN DE MORAES, Maria Celina; TEPEDINO, Gustavo. **Código civil interpretado conforme a Constituição da República.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 2001.

BENATTI, Francesca. **Corregere e punire**: dalla Law of Torts all´Inadempimento del Contratto. Milano: GIuffrè, 2008.

BIZAWU, Sébastien Kiwoingi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e educação ambiental: diálogo necessário para a efetivação dos direitos fundamentais do homem. **Temas de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (coordenadores).Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Constituição e direito civil: tendências. In: **Revista dos Tribunais**, vol.779, set. 2000.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. O estado de direito 'confrontado' pela revolução da internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM,** v.13, n.3, 2018, p.876-903.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 1383974/SC. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**. 01 de fevereiro de 2012.

BRASIL. **Código Civil.** Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Lei 8.666***, 21 de junho de 1993.*

BRULLE, Robert J.; PELLOW, David N. Environmental justice: human health and environmental inequalities. **Annu. Rev. Public Health**, v.27, p. 103-124, 2006. Disponível em: https://www.ofce.sciences-po.fr/pdf/dtravail/WP2010-05.pdf. Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

CAMARGO, Pedro Celso Julião de. **Comportamento do consumidor: a anatomia e a fisiologia do consumo**. Ribeirão Preto: Editora Novo Conceito, 2010.

CAMPANA, Farith Simon. Derechos de la naturaliza: ?innovación trascendetal, retórica jurídica o proyecto político? **Iuris Dictio,** v.13, n.5, 2013. Disponível em: <http://www.usfq.edu.ec/publicaciones/iurisDictio/archivo_de_contenidos?Documents?iurisDicto_15/iurisdictio_015_001.pdf. Acesso em 01 Fev.2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2000.

_____. **Direito público do ambiente**. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, 1995.

_____. Juridicização da ecologia ou ecologização do direito. **Revista do Instituto do Direito do Urbanismo e do Ambiente,** Coimbra, n. 4, p. 69, dez./1995b.

_____. Direito Constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes (org.); LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, direito e justiça distributiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

COLEN, Suzana Beatriz Sena Teixeira; GOMES, Magno Federici. Possibilidades legislativas na condução e minimização dos problemas geras pelos resíduos sólidos no Brasil. **Argumenta Journal Law,** Jacarezinho-PR, Brasil, n.26, p.265-286, Jan./Jun.2017.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal e Espanha**. Belo Horizonte: Editora o Lutador, 2016.

CUNHA, Clarissa de Oliveira Gomes Marques da; AFONSO, Henrique Weuil. Rumo a futuros distópicos? História do direito, pós-colonidade e crítica no Antropoceno. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v.14, n.30, p.187-213, dez.2017. Disponível em <http:domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1048/711>. Acesso em 27 Jan.2019.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, D. W. O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: evolução histórica e desafios. **Pensar** (UNIFOR), v. 18, 2013, <http://ojs.unifor.br/index.php/rpen/article/view/2701/pdf> Acesso em 05 de fevereiro de 2019.

FABIAN, Christoph. **O dever de informar no direito civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Heline Sivini; KAILI, Ana Paula Maciel Costa. A dimensão socioambiental o estado de direito. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14 n.28, p.13-32 Janeiro/Abril de 2017

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1669, 26 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10887>. Acesso em: 30 jan. 2019.

FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 12.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

GOMES, Carla Amado. **Introdução ao Direito do Ambiente**, Lisboa: AAF-DL, 2.ed., 2014.

GOMES, Magno Federici; COELHO, João Nélio Câmara; REZENDE, Élcio Nacur. **Astreintes e responsabilidade civil ambiental: regulamentação, interpretação e efetividade do processo**. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JULGAMENTO FINAL."Class action". Estados Unidos: 1991. , (110 min.): son., color.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2003.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. O cinismo da reciclagem: o significado ideológico da reciclagem da lata de alumínio e suas implicações para a educação ambiental. In: CASTRO, Ronaldo Souza de; LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (org.). **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIPOVETSKY, Gilles. **O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos**. Trad. de Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

MACEDO, Humberto Gomes. **Teoria geral dos contratos**. 2.ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Antonio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith. **O direito privado como um sistema em construção**: as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MERLONE, Tiago. Educação ambiental Unesco 1987. **Portal Educação**, Campo Grande,29.nov.2012.Disponívelem:https://portaleducacao.com.br/biologia/artigos/educacao-ambietal-unesco-1987.Acesso em 28 Jan. 2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário. 7.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2015.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixera. O Estado Ambiental de Direito. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, n. 163, p. 300 jul./set. 2004.

O INFORMANTE. "The insider". Estado Unidos: Disney/Buena Vista, 1999. (157 min.): son., color.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

REZENDE, Elcio Nacur; THOMÉ, Romeu. A função socioambiental do Direito de Superfície: uma análise à Luz do Direito Civil e Ambiental. In: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Humberto (coord.). **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável.** Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; THOMÉ, Romeu; TOLEDO, André de Paiva. **Acidentes com barragens de Rejeitos de Mineração e o Princípio da Prevenção: De Trento (Itália) a Mariana (Brasil).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 591028295**. Relator Desembargador Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Julgado em 06/06/1991.

ROCHA, Anacélia Santos et al. **O dom da produção acadêmica**: manual de normalização e metodologia da pesquisa. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2016. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/uploads/pesquisa/domdaproducaoacademica.pdf>. Acesso em: 31 de janeiro de 2019.

ROSA, João Guimarães. **Grande sertão: veredas.** 19.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares. Função socioambiental dos contratos e instrumentalidade pró-sustentabilidade: limites ao exercício de autonomias públicas e privadas. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.8, n.16, p.99-114 Julho/Dezembro de 2011.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afranio. **Princípios do Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. Teoria do risco ambiental integral e ideologia. **Revista Internacional Consinter de Direito**, v.01, p.1,2015. Disponível em<https://editorajurua.com/revistaconsiter/revistas/ano-i-volume-i/parte-1-direitosdifusos coletivos-e-individuais-homogeneos/teoria-do-risco-ambiental-integral-e-ideologia. Acesso em 25 de janeiro de 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7.ed. São Paulo. Cortez: 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SIQUEIRA, Lyssandro Norton. Responsabilidade ambiental à luz das transformações da sociedade brasileira. In: PATROCÍNIO, Daniel Moreira do (organizador). **Princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro** .2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOFFIATI, Arthur. Fundamentos filosóficos e históricos para o exercício da ecocidadania e da ecoeducação. In: CASTRO, Ronaldo Souza de; LAYRARGUES, Philippe Pomier; LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo (org.). **Educação ambiental: repensando o espaço da cidadania**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2011.

STEIGLEDER, Annelise Monteir. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro** .2.ed. rev.atual.e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TARNAS, Richard. **A epopeia do pensamento ocidental: para compreender as ideias que moldaram nossa visão de mundo**. 3.ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2000.

]THEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** 3.ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

_____.**O princípio da vedação de retrocesso ambiental no contexto da sociedade de risco**. Salvador: Juspodivm, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos.6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O regime jurídico das condições gerais dos contratos**. 99f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.